



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000243-84.2019.5.06.0001**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2019

Valor da causa: R\$ 179.353,07

Partes:

AUTOR: ARSENIO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA DINIZ DE QUEIROGA VANDERLEY

RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADO: IGOR LEVI PITANGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: EMERSON LOPES DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS,
4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
ATOrd 0000243-84.2019.5.06.0001
AUTOR: ARSENIO RODRIGUES OLIVEIRA
RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR,
MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.



SENTENÇA

Vistos, etc.

ARSÊNIO RODRIGUES OLIVEIRA ajuizou ação trabalhista contra **IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.**, requerendo a condenação da Reclamada ao pagamento dos títulos descritos no rol postulatório da petição inicial de ID nº 632b8f6. O Reclamante aditou a inicial nos termos do ID nº f850a6e, requerendo que aquela peça fosse considerada como inicial com a desconsideração da anterior.

Conciliação recusada.

Devida e regularmente notificada a Demandada veio a Juízo e apresentou contestação conforme razões expostas na peça de ID nº 4266b3d.

Alçada fixada oportunamente.

Dispensado o depoimento das partes, sendo que na audiência de instrução colheu-se a prova testemunhal.

Razões finais aduzidas.

Não houve a conciliação.

É o relatório.

-

FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Preliminarmente.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17.

No caso "sub-judice" não resta dúvida de que as regras processuais tem aplicação imediata, pois a presente reclamação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.



Quanto aos seus efeitos em relação ao direito material, é necessário diferenciar os conceitos dos institutos direito adquirido e expectativa de direito, embora, na lição de Maria Helena Diniz, ambos tenham como escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de uma lei, frente a futuras alterações legislativas ou contratuais.

Por outro lado, a Lei de Introdução do Código Civil, atualmente denominada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 6º, determina que : " A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. ... § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso".

Concluo, diante do exposto que se o obreiro já havia adquirido o direito, na data da entrada em vigor da Lei nº 13467/17, 11.11.17, a ele se aplica a lei vigente à época. Entretanto, se havia apenas uma expectativa de direito, aplicar-se-á a Lei nº 13.467/17.

Por aplicável, transcreveremos ainda o aresto que se segue:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis (artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e artigo 6º da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal, assegurada a incidência imediata das normas de caráter processual aos feitos em andamento, segundo o princípio tempus regit actum e a teoria do isolamento do ato processual. Esta regra, todavia, comporta exceção quanto às normas processuais cujas repercussões impliquem ônus financeiros aos litigantes em Juízo (natureza híbrida), devendo, nestes casos, ser preservada a aplicação da norma vigente ao tempo da propositura da demanda, momento em que avaliados os custos e riscos do processo, em homenagem à proteção das legítimas expectativas dos litigantes e ao princípio da vedação à decisão surpresa (artigo 10 do NCPC). Recurso não provido".(4ª Turma - Proc. TRT - RO 0000455-70.2017.5.06.0391, Relatora: Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, publicado no DOE de 25.04.19).

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O Autor, por ocasião da interposição da sua peça inicial, requereu o benefício da justiça gratuita, declarando, não ter condições financeiras de demandar com seus próprios recursos.

Entendo que o art. 5º, inciso LXXIV e o art. 8º, inciso I, ambos da Constituição Federal, revogaram a Lei 5.584/70 que disciplinava a matéria no âmbito desta Justiça Especializada. Reforçando tal entendimento a Lei nº 10.537/02, autorizou expressamente a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tal condição restou comprovada através de declaração do estado de miserabilidade jurídica, a qual pode firmada pelo próprio interessado ou pelo patrono da causa, ainda que o instrumento procuratório não confira poderes para prestar tal declaração.

Ilustrativa a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

A respeito cabe a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

"RECURSO OBREIRO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI nº. 13.467, de 13 de julho de 2017. A gratuidade de justiça é devida àqueles que não tem



condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família. Trata-se de instituto que visa garantir o acesso à justiça das pessoas hipossuficientes economicamente. Embora a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017 tenha inovado no tocante ao deferimento do benefício da justiça gratuita, não há impedimento de que a pessoa natural demonstre sua insuficiência econômica através de declaração de hipossuficiência. Portanto, não havendo nenhum elemento nos autos capaz de infirmar a declaração prestada pelo obreiro (pessoa natural), que tem presunção relativa de veracidade, segundo o art. 99, § 3º, do CPC, não há justificativas para não ser concedido o benefício ao postulante. Recurso provido, no aspecto". (2ª Turma - Proc. TRT - RO 0000503-32.2018.5.06.0411, Relator: Desembargador Fábio André de Farias, publicado no DOE de 23.04.19).

Assim, havendo declaração de pobreza na forma exigida legalmente, e não existindo provas em sentido contrário, defere-se o pleito de gratuidade da Justiça.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE COMANDOS CONSOLIDADOS.

Pretende o Demandante seja declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B e do parágrafo 4º do art. 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 13.467/17, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Salienta, inclusive que, o art. 790-B consolidado já está sendo devidamente questionado quanto a sua constitucionalidade, através da ADI 5766, uma vez que a sua aplicação viola as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados, mormente, por possuir o crédito trabalhista natureza alimentar.

Entendo que tal comando legal não viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, pois o beneficiário da justiça gratuita somente pagará honorários advocatícios da sucumbência ou periciais, se obtiver condições financeiras e econômicas para tanto. Em não havendo, ficará liberado desta obrigação (inteligência do art. 791-A, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas).

Entendo ainda que o pagamento de honorários sucumbenciais contribui para afastar o surgimento de lides temerárias presentes em demasia nesta Justiça Especializada.

Pontuo que ainda não houve julgamento da ADI 5766 e que a assistência judiciária gratuita não abrange a dispensa do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, não há declaração de inconstitucionalidade a ser declarada.

Ilustrativa a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

"HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 790-B da CLT, a parte sucumbente no objeto da perícia arca com o pagamento dos respectivos honorários, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita. Da mesma forma, o art. 791-A, § 4º da CLT, estipula que o beneficiário da justiça gratuita não fica automaticamente isento dos honorários advocatícios, devendo, no entanto, ser observada a condição suspensiva ditada no dispositivo, caso se afigure necessário. Ainda não houve desfecho no julgamento da ADI 5766; logo, não há declaração de inconstitucionalidade da lei nesse tocante, permanecendo em vigência ambos os artigos de lei, pelo que mantenho sua aplicação. Recurso obreiro conhecido e desprovido".(TRT18, 2ª Turma, ROPS - 0010332-24.2018.5.18.0081, Relator: Geraldo Rodrigues do Nascimento, publicado em 08.02.19).

No mérito.

DO CONTRATO DE TRABALHO.



Assinado eletronicamente por: PATRICIA PEDROSA SOUTO MAIOR - 30/01/2020 06:54:37 - 7efe633
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110714124113400000041257914>
Número do processo: 0000243-84.2019.5.06.0001
Número do documento: 19110714124113400000041257914

Alega o Demandante que foi contratado pela Reclamada, em 04.08.14, sendo que a sua CTPS somente foi registrada em 14.10.14, bem como que foi dispensado em 14.12.18. Requer o reconhecimento do tempo clandestino com a devida retificação da data de admissão na CTPS.

A Demandada, por sua vez, assevera que o Reclamante foi admitido no dia 14.10.14, mediante contrato escrito, que anexa aos autos sob o ID nº 83bc2bd, negando existir período de tempo clandestino na relação que mantiveram.

O e-mail, acostado sob o ID nº ff19e6b, demonstra que havia um relação de trabalho antes do efetivo registro da CTPS, vez que o Autor repôs aulas de disciplinas que lecionou, quando o pacto laboral foi formalizado. Observe-se que a testemunha, arrolada pela própria Demandada, reconhece que Araceli França Luiz, a qual subscreve referido e-mail, foi professora e coordenadora do curso de Farmácia (vide ata de audiência de ID nº e70f7a8 - Pág. 2).

De maneira que, diante da prova colhida, entendo que o Reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia quanto à existência do período clandestino alegado, a teor dos arts. 818 da Consolidação das Leis Trabalhistas e 373, inciso I, do Novo Código Processual Civil subsidiariamente aplicável.

Portanto, reconheço o período clandestino declinado na exordial e julgo procedente o pleito de retificação da CTPS quanto à data de admissão, devendo a Demandada procedê-la, em oito dias, sob pena de ser o referido documento anotado pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Por fim, julgo procedente o pleito de pagamento de saldo de salários de agosto e setembro/14, levando-se em conta os valores pagos à época, ou seja, o primeiro salário formalmente pago em outubro/14. Também, em face do período clandestino reconhecido, julgo procedente o pleito de diferença de aviso prévio proporcional, de férias acrescidas do terço constitucional, de 13º salário e de FGTS acrescido da multa de 40%.

DA LICENÇA ACADÊMICA.

Sob o argumento de que durante o período de licença, para realização de doutorado em co-tutoria na França entre abril/17 e maio/18, continuou laborando para a instituição de ensino, na execução e acompanhamento dos Projetos de Inicialização e Extensão, requer o Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento de R\$600,00, de forma atualizada, em face do trabalho efetivado como validador para a concretização da realização do livro didático de Farmacobotânica, bem como dos salários do referido período de licença, do FGTS mais 40%, além dos duodécimos de férias mais 1/3 e de 13º salário.

Em contestação, a Demandada, alega que o Autor pediu licença não remunerada e que estes projetos mencionados equivaleriam a trabalhos relativos a créditos de alunos decorrentes das suas aulas ministradas anteriormente ao período da licença, as quais foram devidamente remuneradas através da hora aula, que compreenderia planejamento e orientação geral das disciplinas ministradas.

No e-mail acostado aos autos pelo próprio Demandante tem-se a notícia de que: *"no sistema ADP da Folha está como 'Não Remunerada', desta forma o pagamento pelos projetos é suspenso durante a vigência da licença."* (vide ID nº 379ca60 - Pág. 1).

A prova testemunhal não demonstrou que a licença foi conferida de forma remunerada, de maneira que, entendo prevalecente a tese de que referido período de doutorado foi usufruído como licença não remunerada, perdurando por pouco mais de um ano, sendo inaplicável ao caso o artigo 476-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, dado que este dispositivo disciplina a suspensão do contrato de trabalho por até cinco meses.



O fato do Reclamante ter trabalhos pendentes relativos a tarefas anteriormente assumidas, a exemplo da validação do livro (vide cronograma ID nº ae75963 - Pág. 5) e não cumpridas durante o prazo previsto não implica que a empresa tenha mantido a contraprestação independentemente da prestação efetiva de serviços.

Repito, não há documento ou elemento de prova a autorizar a tese de garantia de salário no período ou a determinação para o cumprimento de tarefas por parte da Reclamada durante o período em que o Autor se manteve afastado da instituição cursando o seu doutorado.

A hipótese tratada é de suspensão do contrato de trabalho que envolve a cessação temporária da prestação do serviço e, conseqüentemente do pagamento de salários e demais contraprestações devidas em decorrência do contrato de trabalho.

Ilustrativa a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

"... REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-DOCTORADO. NÃO COMPROVAÇÃO. No caso, o pedido do autor foi fundamentado no fato de que a reclamada pactuou o pagamento dos salários enquanto estava afastado para realização de estudos. Tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, era do empregado o encargo de comprovar suas alegações, consoante o disposto nos artigos 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015. Todavia, desse ônus o reclamante não se desincumbiu a contento, conforme consignou a Corte a quo, ao afirmar que " não há nos autos nada que demonstre ter sido pactuado entre as partes garantia de salário no período em que o reclamante se manteve afastado da instituição, fazendo seu curso de pós-doutorado ". Ademais, o Regional de origem registrou que as normas coletivas colacionadas aos autos asseguram aos professores com mais de 5 anos de serviço o direito à licença não remunerada. ... Recurso de revista conhecido e provido" (TST - ARR-2843-94.2012.5.02.0014, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2018).

"Ex positis", julgo improcedente o pleito de pagamento de salários durante o período de afastamento para realização do doutorado, bem como os demais pleitos acessórios, inclusive depósitos fundiários.

Por fim, julgo procedente o pleito de pagamento do valor R\$ 600,00 relativo ao exercício da atividade de validador do livro (vide e-mail ID nº 5815bb4 - Pág. 1), conforme previsto no item 6 do documento ID nº ae75963 - Pág. 2.

DA DIFERENÇA DE AVISO PRÉVIO.

Postula o Reclamante o pagamento da diferença da proporcionalidade do aviso prévio, com os devidos reflexos das horas extras habitualmente realizadas e demais pedidos elencados na exordial, pois pago a menor sem observar a proporcionalidade de quarenta e dois dias.

A Reclamada diz que não existe qualquer diferença a ser paga, pois houve o correto pagamento do aviso prévio conforme comprovado através de termo de rescisão contratual que faz juntar ao caderno processual.

Observa-se do pagamento efetuado no termo de rescisão contratual (vide documento ID nº ce20014 - Pág. 3) que o aviso prévio foi pago considerando-se a quantidade de trinta e nove dias.

O aviso prévio, até outubro/11, era de trinta dias, conforme estabelece o art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal. Com a publicação da Lei 12.506/11, a duração do aviso prévio passou a ser contado de acordo com o tempo de serviço do empregado, sendo de trinta dias para aquele que tiver até um ano de vínculo empregatício na mesma empresa, acrescidos três dias por ano de serviço prestado até o máximo de sessenta dias, perfazendo um total de até noventa dias.



No presente caso concreto, o tempo de efetivo serviço sem levar em conta o período de suspensão do contrato de trabalho é de aproximadamente 3,33 anos de serviço. Portanto, o cálculo do aviso prévio pago ao Autor não se encontra a menor do que o efetivamente devido e observou os parâmetros fixados na Nota Técnica 184/2012 da Secretaria das Relações do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, julgo improcedente o pleito de pagamento de diferença de aviso prévio.

DO PRÊMIO.

Afirma o Reclamante que a Reclamada mantém a cada ano uma remuneração variável, a título de premiação (Programa de Remuneração Variável - PIQ), tendo recebido referidos valores nos anos de 2015 e 2016. Afirma que sempre manteve uma boa atuação pedagógica e de produção científica. Porém, não recebeu mais qualquer valor a tal título e pugna pelo pagamento de prêmios dos anos de 2014, 2017 e 2018 com reflexos em outras verbas.

A Demandada sustenta que, em 2014 o Autor foi contratado em outubro e nos demais apontados esteve uma parte do período realizando seu doutorado de maneira que não há como se comparar a avaliação de quem trabalhou integralmente anualmente com as peculiaridades ocorridas com o Autor.

A primeira testemunha ouvida destacou sobre o assunto: *... "que ela depoente e o autor recebiam remuneração variável era paga anualmente e era calculada de acordo com três critérios: assiduidade, pontualidade e avaliação do aluno; ... "que a Remuneração variável só era paga se o professor preenchesse todos os critérios concomitantemente; "... (vide ata de audiência ID nº a9da6a6 - Pág. 2)*

Nesse mesmo sentido a segunda testemunha declarou em Juízo sobre o tema: *"... que ela depoente e o autor recebiam remuneração variável era paga anualmente e era calculada de acordo com metas tais como produtividade, número de questões lançadas no sistema, prazos para lançamento de notas; que a assiduidade, a pontualidade e avaliação do aluno também contavam para o cálculo da remuneração variável;...que a remuneração variável só era paga se o professor preenchesse todos os critérios concomitantemente;..." (vide ata de audiência ID nº 74044ae - Pág. 2)*

As testemunhas apontaram diversos critérios para que o professor faça jus ao pagamento de referida parcela. Entretanto, a prova testemunhal não foi segura e firme no sentido de demonstrar que o Autor preencheu os requisitos descritos, uma vez que não apontaram especificamente ter conhecimento sobre as avaliações do Reclamante e a tese da defesa é razoável e proporcional, uma vez que o prêmio era anual e a avaliação também abarcava tal lapso temporal e não houve labor contínuo durante os interregnos de tempo em que pleiteia o pagamento da verba.

Diante do exposto e com base nos elementos de prova constantes nos autos, julgo improcedente o pleito de pagamento do prêmio anual relativo ao programa de remuneração variável mantido pela instituição de ensino e seus consectários legais.

DO REEMBOLSO DE DESPESAS.

Pleiteia o Reclamante seja a Demandada compelida ao ressarcimento de valores no importe de R\$ 67,00, ao argumento de que obteve autorização para adquirir duas canetas, a fim de presentear palestrantes no evento denominado "Saúde Indígena" ocorrido nas dependências do estabelecimento de ensino.

A Reclamada alega que possui setor de compras e que não houve qualquer autorização para a aquisição de tais bens a fim de presentear palestrantes ou quem quer que seja.



Pertence ao Reclamante o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, conforme arts. 818, inciso I da Consolidação das Leis Trabalhistas e 373, inciso I, do Código Processual Civil subsidiariamente aplicável.

O e-mail (vide documento ID nº 5449386 - Pág. 1) relata a vontade do Reclamante em ato de cortesia de presentear os palestrantes de um evento realizado na universidade e não veio acompanhado da nota fiscal ali mencionada.

Entretanto, referido documento não comprova o acerto realizado com a instituição nesse sentido, ou seja, de que o Reclamante fora autorizado a adquirir canetas em nome da instituição.

A prova testemunhal também não me convenceu, pois afirmou genericamente que houve "*autorização da coordenação*" para comprar inclusive "*material de suporte*"- vide depoimento ID nº 74044ae - Pág. 2 .

Diante dos elementos constantes nos autos, julgo improcedente o pleito de ressarcimento de valores.

DOS PEDIDOS RELATIVOS À JORNADA DE TRABALHO.

Pleiteia o Reclamante o pagamento de horas extras relativas aos dez minutos de intervalo entre aulas /turnos trabalhados. Sob a alegação de que no último semestre, nas quartas-feiras, turno da manhã, existiu sempre uma lacuna de cinquenta minutos entre as duas aulas diferentes em que ministrava, não tendo como se ausentar da instituição e realizando atividades acadêmicas, requer o Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento deste interstício temporal como trabalho extraordinário. Pleiteia ainda o pagamento, como horas extras, do tempo dispendido em correção de provas efetuadas em sua residência e do trabalho de orientação aos graduandos de entrega de monografia (TCC) e monitorias. Por fim, busca, ainda, o reflexo destas horas extras no repouso semanal remunerado, no aviso prévio, nas férias mais 1/3, no 13º salário e no FGTS mais 40%.

Contestando o pleito, a Demandada nega que o Autor tenha ficado à disposição nas pausas de dez minutos entre as aulas ou no intervalo de cinquenta minutos durante o segundo semestre de 2018. Assevera ainda que as atividades de correções de prova já estão remuneradas com o pagamento do valor da hora aula. Destaca que as atividades de monitoria foram devidamente remuneradas e adimplidas desde agosto/16 até o período no qual o obreiro iniciou a licença não remunerada para obtenção de doutorado. Ressalta que não houve nenhuma atividade de orientação de trabalho de conclusão de curso (monografia) realizada pelo Reclamante.

O contrato de trabalho do Autor foi firmado anteriormente a edição da Lei nº 13.415/17, a qual conferiu nova redação ao artigo 318 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que previa que o professor não podia dar no mesmo estabelecimento de ensino, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem seis aulas intercaladas.

Referida regra se incorporou ao contrato de trabalho, pois o direito material é regido pela irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito - Brasileiro - LINDB), não sendo possível afastar condições mais favoráveis ao contrato em curso sob pena de incorrer em alteração lesiva.

Ademais, no Direito do Trabalho vigora o princípio da norma mais favorável ao trabalhador para fins de aplicação e interpretação de seu conteúdo.

O artigo 7º, da CF/88, no caput reproduz inclusive a força de referido princípio quando destaca: "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.*"

Reforço tal entendimento citando trechos do julgamento do RE 590.415 STF da lavra do Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso sobre a aplicabilidade do princípio da norma mais favorável no Direito do Trabalho, *in verbis*:



"O direito individual do trabalho tem na relação de trabalho, estabelecida entre o empregador e a pessoa física do empregado, o elemento básico a partir do qual constrói os institutos e regras de interpretação. Justamente porque se reconhece, no âmbito das relações individuais, a desigualdade econômica e de poder entre as partes, as normas que regem tais relações são voltadas à tutela do trabalhador. Entende-se que a situação de inferioridade do empregado compromete o livre exercício da autonomia individual da vontade e que, nesse contexto, regras de origem heterônoma - produzidas pelo Estado - desempenham um papel primordial de defesa da parte hipossuficiente. Também por isso a aplicação do direito rege-se pelo princípio da proteção, optando-se pela norma mais favorável ao trabalhador na interpretação e na solução de antinomias." - grifei.

Portanto, o contrato de trabalho do obreiro rege-se pela norma constante anteriormente no artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual se incorporou ao seu contrato de trabalho.

É entendimento sedimentado que a pausa conhecida como "recreio" descaracteriza o caráter consecutivo das aulas ministradas, sendo devido como horas extras apenas o labor excedente da sexta hora diária, nestas oportunidades.

Transcrevo nesse sentido a seguinte jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. PROFESSOR. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO ENTRE AULAS EM UM MESMO TURNO ("JANELAS") E TEMPO ENTRE TURNOS DE AULAS: EFEITOS JURÍDICOS DIVERSOS. Nos termos da antiga redação do art. 318 da CLT - vigente à época da contratação: num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas. A norma revela a especialidade da jornada do professor ante o contexto fático do ensino no país. Isto é, trata-se de jornada especial em relação àquela dos demais trabalhadores regidos pelo art. 71 da CLT, ante as peculiaridades havidas no magistério. A jornada do professor é calculada por hora-aula, em horas contínuas ou intercaladas (art. 318, CLT). A legislação permite, então, que o professor ministre, em um mesmo estabelecimento de ensino, quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. A fim de viabilizar essa última hipótese, considera-se que o professor possa lecionar aulas em turnos distintos, como, por exemplo, matutino e noturno ou ainda vespertino e noturno, sem que isso revele extrapolação do intervalo intrajornada máximo de duas horas. Nesse aspecto, não se torna viável a aplicação da Súmula 118/TST à jornada especial dos professores, uma vez que o verbete foi editado a fim de atender às jornadas dos trabalhadores no comércio, na indústria, em bancos etc, em que a regra jurídica e o sistema laborativo são diversos. A peculiaridade da profissão e atividade empregatícia do professor - que pode ser meramente "aulista", assumindo em uma instituição de ensino diversas turmas, com remuneração calculada pelas horas-aula (art. 320, CLT)- evidencia ser da lógica de sua profissão a observância da regra do art. 318, ao invés da regra extensiva da Súmula 118/TST. Reconheça-se que o tempo entre aulas, sequenciais em um mesmo turno - as "janelas", portanto - compõe sua jornada, sem dúvida; porém não o lapso entre um turno de trabalho e outro. Especificidade da profissão, reconhecida pela CLT. Conquanto a Lei nº 13.415/2017 tenha alterado a redação original do referido art. 318 da CLT - passando a dispor que "O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição" -, depreende-se que essa diretriz normativa não se aplica ao caso dos autos, haja vista que essa não era a regra vigente à época da contratação. Recurso de revista não conhecido nos temas. 4. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o curto período de intervalo conhecido como "recreio" constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Registre-se que esse curto intervalo é o que divide duas aulas sequenciais, não se confundindo com o intervalo maior, que separa dois turnos totalmente distintos de trabalho (matutino e noturno, por exemplo). Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. 2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.



PROTEÇÃO ESPECIAL, MEDIANTE LEI, AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF), SEM CONFIGURAR AFRONTA À ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E I, CF). 3. PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA. 4. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. 5. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 6. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. 7. DIFERENÇAS SALARIAIS. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 8. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA 368 /TST. Os artigos 317 a 323 da CLT, que tratam da jornada e de outras condições especiais de trabalho dos professores, não excluem o direito desses profissionais ao intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 9. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. PROCEDIMENTO PREVISTO EM NORMA INTERNA. INOBSERVÂNCIA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. O TRT assentou que o Regimento Geral da Reclamada prevê processo administrativo disciplinar para a apuração de irregularidades, assegurando o direito ao contraditório e defesa, e, por interpretação extensiva, a Corte de origem ampliou essa garantia, por concluir que esse rito especializado para extinção contratual também deveria ser observado em se tratando de dispensa sem justa causa. A decisão do TRT - no sentido de que as normas contidas no regimento geral da Reclamada não foram observadas, não estando autorizada a dispensa da obreira - partiu da interpretação da norma interna da Associação. Ocorre que essa regra não foi transcrita no acórdão regional, de maneira a possibilitar a esta Corte aferir a adequação da exegese que lhe foi conferida. A decisão do TRT teve cunho, portanto, eminentemente, interpretativo do Regimento da Reclamada. Em casos assim - segundo julgados recentes da SBDI-1/TST -, somente a existência de divergência jurisprudencial peculiar quanto ao alcance da norma que se examina pode autorizar a veiculação do recurso de revista. E, no caso concreto, os arestos transcritos não cumpriram esse requisito, pois se referem a regras internas diversas daquelas que são tratadas no presente feito. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido."(TST - RR: 27426007320085090011, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019) - destaquei.

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que o intervalo entre aulas, denominado "recreio", deve ser computado como tempo efetivo de serviço, nos termos do que prescreve o artigo 4º da CLT. Agravo conhecido e não provido. PROFESSOR. ARTIGO 318 DA CLT. Q UATRO AULAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a exiguidade do intervalo destinado ao "recreio" não afasta a consecutividade de aulas prevista no artigo 318 da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido."(TST, 7ª Turma, Proc. nº- Ag-RR: 39276007020095090084, Ministro Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Publicação: DEJT 06.09.19)

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."(TST - Ag-E-RR: 9942820125090003, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/02/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/03/2019)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 2º SEMESTRE DE 2004. AUSÊNCIA DE PROVA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NULIDADE. A ausência de prova do cumprimento de requisito formal expressamente estabelecido na norma coletiva a justificar a redução da carga horária no 2º semestre de 2004, na espécie a protocolização do pedido de



demissão no SINPES ou encaminhamento por Carta Registrada ou Cartório de Títulos e Documentos, resulta em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, o que enseja o pagamento das diferenças salariais decorrentes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS DESTINADO AO RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O intervalo entre aulas destinado ao recreio, por constituir tempo à disposição do empregador, deve ser computado como tempo de efetivo serviço. Inteligência do art. 4º da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular ."(TST - Proc. RR nº 23900-85.2007.5.09.0003, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Data de Publicação: DEJT 26.10.18)

Assim, como o período havido entre as aulas é considerado como tempo efetivo de serviço, bem como o intervalo de cinquenta minutos entre uma aula e outra, ocorridos durante o segundo semestre de 2018 julgo procedente o pleito de horas extras, observando-se a **carga horária de alocação em turmas (vide quadro de disciplinas mensais)** constantes nos registros de ponto, uma vez que a prova testemunhal deixou patente que os horários efetivamente registrados não correspondem à realidade fática da jornada diante das falhas no sistema apontadas por todas as testemunhas.

Ponto que o entendimento está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 206 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho: "*Professor. Horas extras. Adicional de 50%. Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988)*".

Por consequência julgo procedente o pleito referente à repercussão destas horas extras no repouso semanal remunerado, no aviso prévio, nas férias mais 1/3, no 13º salário e no FGTS mais 40%.

Quanto ao pleito de reflexos de horas extras no seguro-desemprego, julgo improcedente o pleito, pois a competência desta Especializada insere-se exclusivamente no pagamento de indenização equivalente quando o empregador não liberar as guias para habilitação no referido benefício, nos termos da Súmula nº 389 do Tribunal Superior do Trabalho. Não é esta a hipótese dos autos e qualquer questionamento acerca de diferenças de valores recebido a menor junto à CAIXA, a título de seguro-desemprego, é da competência da Justiça Federal.

Com relação às horas extras decorrentes das atividades de correções de provas/exames em atividades exercidas fora de aula as mesmas na dicção do art. 320 da Consolidação das Leis Trabalhistas estão remuneradas com o valor da hora aula.

Nesse sentido é a jurisprudência do firme do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DEMONSTRADA - PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS. O entendimento desta Corte é no sentido de que as atividades extraclasse, como a preparação de aulas , correção de provas e avaliação dos alunos, inerentes à função docente, já estão incluídas na remuneração de que trata o art. 320, caput, da CLT, não havendo falar em hora extra pelo exercício de atividades extraclasse. Recurso de revista conhecido e provido."(TST - RR: 109284920175030149, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. DESPROPORCIONALIDADE. EFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a remuneração dos professores engloba as atividades exercidas extraclasse, tais como preparo de aulas , elaboração e correção de provas e trabalhos escolares, segundo o art. 320 da CLT. Assim, o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 diz respeito apenas à distribuição da jornada, não implicando o seu descumprimento o pagamento de horas extras. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 113717520155150071, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)



Portanto, julgo improcedente o pleito de horas extras e seus consectários com relação à atividade extraclasse de correção de provas.

No tocante ao labor extraordinário excedente em razão das atividades de orientação de monografia (trabalho de conclusão de curso), entendo que tal atividade não se coaduna ao conceito de atividade extraclasse decorrentes da complementação de atividades realizadas em sala de aula, porque destinada ao atendimento individualizado de discentes, os quais desenvolvem trabalhos de conclusão de curso com temas específicos.

Ademais entendo que a orientação de alunos na elaboração de monografias, quando comprovadamente ocorreu em horário não coincidente com aquelas horas aulas remuneradas, tem natureza diferente daquela que pretende dar a Demandada, porquanto tal atividade é exigida dos discentes para conclusão de curso e demandam orientação dos professores. Daí porque não se pode concluir se tratar de trabalho voluntário ou associado àquela atividade denominada extraclasse.

No tocante ao tempo gasto na orientação de monografias, *a prova testemunhal foi uníssona em declarar em Juízo que o reclamante orientava os alunos na confecção de suas monografias de fim de curso, porém o tempo gasto também não era nem computado e nem remunerado pela Demandada.* (vide ata de audiência ID nº a9da6a6 - Pág. 2)

De outro giro é sabido que o Ministério da Educação e Cultura exige de todo o alunato obrigatoriamente a apresentação de Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) e, independentemente de ser facultativa a orientação e avaliação de alunos em monografia, a Demandada deve de cumprir a determinação do Ministério da Educação e Cultura com relação à apresentação de Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) pelo corpo discente e para tanto a atividade de orientação e avaliação deste pelo corpo docente é essencial. Como restou comprovada que esta atividade era cumprida pelo Demandante fora de sua jornada de trabalho, sendo que indubitavelmente estava à disposição de sua empregadora nesse período, tem direito ao recebimento de horas extras.

Diante da tese empresarial contida na defesa, a Reclamada não mantinha controle de frequência desta atividade, motivo pelo qual entendo por arbitrá-la em dezoito horas semestrais, considerando a exclusão do período de suspensão do contrato de trabalho em face da licença para o supramencionado doutorado.

Ou seja, há de se considerar como extra o tempo gasto pelo Autor na orientação das monografias, motivo pelo qual julgo procedente o pleito de horas extras decorrente com reflexos no repouso semanal remunerado, no aviso prévio, nas férias mais 1/3, no 13º salário e no FGTS mais 40% .

Eis a jurisprudência que se adequa perfeitamente à hipótese vertente:

"PROFESSOR. ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. As horas de labor referente à participação em orientações de alunos não são remuneradas pelo adicional extraclasse, não sendo possível, portanto, considerar que o tempo gasto na orientação de monografias se inclua como remunerado pelo adicional extraclasse, eis que este se destina ao pagamento do trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizada fora de seu horário de aulas, ou seja, está relacionado àquelas atividades extraclasse decorrentes do próprio trabalho de ministrar aulas, destinadas à classe como um todo (e não a alunos individualmente, como é o caso dos orientandos), o que inclui a preparação de aulas, correção de avaliações aplicadas, preenchimento de diários, reuniões, dentre outras. Desse modo, não é possível incluir no conceito de classes regulares, sob a responsabilidade do professor, as atividades paralelas, que dependem de compatibilidade entre o horário do professor orientador e o horário dos alunos. Evidenciado nos autos que o autor participava de bancas de monografia, competia à empresa, segundo o princípio da distribuição do ônus da prova, comprovar o pagamento, vez que se trata de fato extintivo do direito do autor, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC. Contudo, deixando a ré de se desvencilhar do encargo processual que lhe competia, tenho por verdadeira a tese inicial no sentido de que o labor nas orientações de monografia não era quitado". (TRT-3 - 7a. Turma, Proc. nº RO: 00102446320185030158 0010244-63.2018.5.03.0158, Relator: Marcelo Lamego Pertence, publicado em 04.06.19)



Por fim, no que diz respeito às atividades de monitoria, apontadas pelo Autor nos documentos ID nº 40a05a0, a Acionada alega que quitou referidos valores de agosto/16 até o período que se iniciou a licença do professor para doutorado.

Observa-se dos contracheques de agosto/16 a março/17 (vide ID nº e91e2b7 - Páginas 8/15) o pagamento de valores relativos à atividade acadêmica, sob a rubrica 4482.

Na impugnação a referidos documentos, o Reclamante não se pronunciou especificamente sobre o assunto, de maneira que tenho por quitados tais valores uma vez que não apontadas diferenças, não havendo ainda que se tentar atribuir a atividade de orientação de monitoria como integrante da jornada para fins de horas extras.

"Ex positis", julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos em outras verbas decorrentes de atividades de monitoria.

DA REDUÇÃO SALARIAL.

Alega o Reclamante que sofreu redução salarial em virtude da diminuição de sua carga horária e em sendo assim, requer a condenação da Reclamada no pagamento de diferença salarial sobre as horas-aula na quantidade da média dos últimos doze meses antes da licença concedida ao Reclamante para realização de doutorado no exterior.

Contestando, assevera a Acionada que a remuneração de professor variava de acordo com a carga horária executada e a partir do segundo semestre de 2015, com a alteração das regras para acesso a programas de financiamento de ensino do Governo Federal (FIES) e a redução de programas de incentivo como o PROUNI, de maneira geral, as faculdades sofreram graves reduções em renovações de matrícula e novas matrículas, acarretando a redução de turmas.

Adoto a orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 244, da SDI-1, entendendo não haver ilicitude na alteração de carga horária de professores.

Por oportuno, cito a jurisprudência que se segue:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 244, DA SDI-1, DO C. TST. Percebendo o docente remuneração por hora de trabalho, não será ilícita a alteração da carga horária a ele destinada, quando motivada pela redução no número de alunos e/ou de turmas. A situação do professor é sui generis: a oscilação do número de aulas, para mais ou para menos, representa circunstância inerente à própria função, não havendo ilegalidade no ato de reduzir a carga horária e, via de consequência, na mesma proporção, a remuneração por ele auferida. Não importa, assim, em infração aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República. Exegese da Orientação Jurisprudencial n. 244, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho". (1ª T - Proc. TRT - RO 0001091-38.2014.5.06.0101, Relatora: Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, publicado no DOE de 13.10.15).

Destarte, julgo improcedente o pedido.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Reclamante, em sua peça de ingresso, requer a condenação da Reclamada no pagamento de indenização por dano moral decorrente constrangimentos que lhe foram impostos por não fazer as



devidas anotações na CTPS, bem como obstaculizar o exercício de seu portador para conservar seus direitos de continuar no mercado de trabalho de forma imediata, correta e digna, e violar àqueles de caráter trabalhistas e previdenciários constitui grave ofensa ao trabalhador.

A Demandada, por sua vez, contesta veementemente as alegações contidas na exordial, asseverando que não praticou nenhum ato doloso ou culposo que viesse a lesar os direitos do Autor ou mesmo causar-lhe danos morais e materiais.

Para que haja obrigação de indenizar, segundo a teoria da responsabilidade subjetiva abraçada pelo Código Civil, se faz necessária a conjugação de três elementos: dano; ação ou omissão do agente; e relação de causalidade entre ação ou omissão e o dano sofrido pela vítima.

Na hipótese contida nos autos, a própria causa de pedir não autoriza o reconhecimento do nexos causal necessário à caracterização do dano moral e a prova testemunhal colhida não apontou nenhuma ofensa de cunho pessoal à dignidade da pessoa humana do obreiro.

Ressalte-se que entendo que a dor moral experimentada pela Reclamante ocorreu dentro de um critério subjetivo da parte, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito em tela.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

A presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, que estabeleceu que *"ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho)."*

Entendo que há que se aplicar a legislação processual civil supletiva ou subsidiariamente, vez que há normativo consolidado a reger a matéria (inteligência do art. 769 consolidado).

Na presente hipótese "sub judice", a reclamação trabalhista foi julgada **procedente em parte**.

Assim diante da procedência parcial dos pedidos e, em se considerando a existência de sucumbência recíproca (art. 791, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas), observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da Demandada no importe de 10% sobre a somatória de todos os pedidos que foram julgados integralmente improcedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Por outro lado, atendo-me aos mesmos requisitos previstos no art. 791-A, parágrafo 2º, consolidado, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do Reclamante, no percentual de 10% da condenação, excetuadas da apuração a contribuição previdenciária patronal, os honorários periciais e as custas.

A execução desta verba observará o disposto no art. 791-A, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ilustrativa a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a reclamação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, perfeitamente aplicáveis à hipótese as regras processuais trazidas pela Reforma Trabalhista, inclusive no tocante ao pagamento de honorários advocatícios por ambas as



partes em caso de sucumbência recíproca, conforme disposto no art. 791-A da CLT. Entretanto, o pagamento de honorários sucumbenciais do autor ao patrono da parte ré só se justifica quando houver a sucumbência formal, isto é, quando o pleito for totalmente improcedente, não se mostrando razoável condenar o reclamante no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sobre a "diferença entre o valor do pedido do reclamante e o valor da condenação" (sucumbência material). Recurso ordinário provido".(1ª Turma - Proc. TRT - RO - 0000854-57.2018.5.06.0232, Relatora: Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, publicado no DOE de 26.07.19).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA.

Na hipótese "sub judice" incidirá sobre as verbas de natureza salarial, objeto da condenação, contribuição previdenciária, a qual é devida pelas partes, nos limites fixados em lei.

Quanto à contribuição previdenciária referente ao período clandestino, curvo-me ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal, alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. Portanto, reconheço a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários presumidamente pagos, que não foram objeto da condenação, relativos ao período clandestino.

Ressalvando entendimento pessoal no que diz respeito à multa moratória de que trata o art. 34 da Lei 8.212/91, quanto ao marco de incidência dos juros (taxa SELIC) e da multa para apuração do crédito previdenciário, adoto a diretriz fixada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, através da Súmula nº 40 do TRT 6ª Região, "in verbis":

"SÚMULA Nº 40 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MULTA. I. Em relação à prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, observando-se o regime de caixa. II. Quanto ao trabalho prestado a partir de 05/03/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias, decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação dos serviços - regime de competência -, incidindo, desde então, os juros de mora. A multa moratória, por sua vez, somente tem aplicação depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo, limitada a 20% (vinte por cento)."

No que concerne ao Imposto de Renda observar-se-á o art. 46 da Lei 8541/92, devendo o recolhimento ser procedido quando da disponibilização do valor objeto da condenação, uma vez que este é o fato gerador.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Os cálculos da condenação serão atualizados de acordo com os índices de atualização contidos nas tabelas fornecidas mensalmente pela Corregedoria deste Regional. O critério ali adotado está de acordo com o verbete contido na Súmula nº 381 do C. TST (resultante da conversão da OJ nº 124, da SDI-1), na sua exata interpretação, pois se utilizou do índice do mês subsequente ao do crédito, *in verbis*: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro".



Quanto aos juros de mora, aplicar-se-á ao montante apurado o percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da presente reclamação trabalhista e até a data do efetivo pagamento do crédito, de forma simples, de acordo com o art. 39 da Lei 8.177/91. (Inteligência da Súmula nº 4 do E. Tribunal Regional do Trabalho).

CONCLUSÃO.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECIDO JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação para condenar a Reclamada IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., após o trânsito em julgado da sentença, a retificar a data de admissão na CTPS e pagar ao Reclamante ARSÊNIO RODRIGUES OLIVEIRA as seguintes verbas de natureza indenizatória: indenização pelo valor relativo à atividade de validador de livro, férias proporcionais mais 1/3 do período clandestino, reflexos de horas extras no FGTS mais 40% e nas férias acrescidas do terço constitucional, FGTS mais 40% do período clandestino, além dos títulos a seguir enumerados, os quais têm natureza salarial: saldo de salário do período clandestino, 13º salário proporcional do período clandestino, horas extras e os reflexos em RSR e 13º salário tudo de acordo com a fundamentação e em conformidade com a planilha em anexo já acrescida dos acessórios legais, as quais passam a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcritas.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, de acordo com a planilha anexa.

Contribuição previdenciária e imposto de renda, na forma da fundamentação supra.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

PATRÍCIA PEDROSA SOUTO MAIOR

JUÍZA TITULAR DE VARA DO TRABALHO

Publique-se, registre-se e intime(m)-se.

RECIFE-PE, 30 de Janeiro de 2020.

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.



Assinado eletronicamente por: PATRICIA PEDROSA SOUTO MAIOR - 30/01/2020 06:54:37 - 7efe633
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110714124113400000041257914>
Número do processo: 0000243-84.2019.5.06.0001
Número do documento: 19110714124113400000041257914

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

RECIFE, 30 de Janeiro de 2020

PATRICIA PEDROSA SOUTO MAIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA PEDROSA SOUTO MAIOR - 30/01/2020 06:54:37 - 7efe633
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110714124113400000041257914>
Número do processo: 0000243-84.2019.5.06.0001
Número do documento: 19110714124113400000041257914